

# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 134 / 2020

*Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.*

*Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2020.*

**EMENTA:** Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a concessão de Título Honorífico de Cidadão Indaiatubano. Análise de Juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a conceder o Título Honorífico de Cidadã Indaiatubana a Sra. Eva Maria Ferreira. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

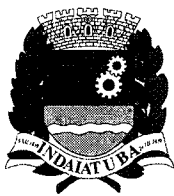
## **FUNDAMENTAÇÃO**

1. Inicialmente é de se notar que a concessão de honrarias é assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB), e no Município de Indaiatuba o tema restou disciplinado na Resolução nº 019/2004.

2. O aludido ato normativo dispõe que a Câmara poderá conceder às personalidades, comprovadamente dignas de as receber, o Título de Cidadão Indaiatubano e o Título de Cidadão Benemérito *Dr. Caio da Costa Sampaio*. Enquanto esta condecoração destina-se às personalidades naturais de Indaiatuba que atendam aos requisitos estatuído na norma; aquela poderá ser concedida às personalidades nacionais, naturais de outros Municípios ou Estados da federação, que derem prova inequívoca de identidade e afetividade com o Município de Indaiatuba (art. 3º, da Resolução nº 019/2004).

3. Por certo, a constatação de tais requisitos incumbe à Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, que deverá aferi-los a partir de uma análise prévia do currículo do homenageado, conforme determina o art. 2º, inciso XIX, do Regimento

*Lesandro*



# PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

## PARECER Nº 134 / 2020

Interno<sup>1</sup> e art. 7º, da Resolução nº 019/2004.

4. No caso, o Ofício nº 129/2020 e demais documentos que o acompanham comprovam que o *curriculum vitae* do homenageado foi analisado e aprovado pela Fundação Pró-Memória, consoante preconiza as normas regimentais citadas.

5. Além disso, importante frisar que a espécie normativa eleita mostra-se adequada, pois consoante disposição regimental, constitui matéria de Decreto Legislativo a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município (art. 144, § 1º, alínea d, do RI<sup>2</sup>).

6. Ainda no que tange ao aspecto formal, inexistente vício de iniciativa que possa macular a proposição, posto que ela foi subscrita por vereador, atendendo ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 019/2004<sup>3</sup> e art. 13, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município.

## CONCLUSÃO

7. Importante consignar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, de sorte que a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

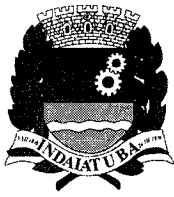
---

<sup>1</sup> Art. 2º. É de competência exclusiva da Câmara Municipal: XIX - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, reconhecidas por reputação ilibada e idoneidade moral, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio aberto, após prévia análise do currículo do homenageado pela Fundação Pró-Memória de Indaiatuba;

<sup>2</sup> Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito, e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. §1º. Constitui matéria de Decreto Legislativo: d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município;

<sup>3</sup> art. 4º - A concessão das honrarias que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta Resolução será proposta pelos Vereadores.

lescardero



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER Nº 134 / 2020**

8. Firme nessa premissa, **entende-se que não há óbice jurídico ao recebimento do projeto**, uma vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

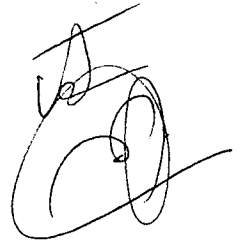
9. Sendo recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento** para emissão de Parecer (art. 58 e 59, do RI).

10. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 1º, do RI<sup>4</sup>), salvo pedido de urgência especial (art. 177, § 2º, a, do RI), e sua **aprovação** demanda o **voto favorável de 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (art. 54, inciso IX<sup>5</sup>, da LOM e art. 191, inciso IX, do RI), considerando-se no *quórum* qualificado todos os Edis, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 22 de junho de 2020.

  
**DIMITRI SOUZA CARDOSO**  
Procurador



---

<sup>4</sup> Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. §1º. Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

<sup>5</sup> Art. 54 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias: IX – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.